

- a) o Fisco deste Estado;
b) o Fisco de origem da mercadoria, nos termos em que este o exigir;

c) o fornecedor da mercadoria.
§ 3º - Na hipótese do inciso IV:

1. o imposto devido pela própria operação e pelas subsequentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos, com a expressão "Combustível ou Lubrificante Adquirido de Outro Estado, sem direito a crédito;

2. a sujeição passiva ali referida não se aplica quando o produto for adquirido de transportador revendedor retalhista (Convênio ICMS-105/92, cláusula primeira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-111/93, cláusula primeira);

II - o artigo 392-B:

"Artigo 392-B - O sujeito passivo por substituição localizado neste Estado poderá ressarcir-se do valor do imposto retido, efetivamente recolhido a outro Estado, correspondente às operações realizadas pelos transportadores revendedores retalhistas no território desse Estado, mediante lançamento, como crédito, no livro "Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos com a expressão "Ressarcimento do Imposto Retido, no forma prevista no artigo 259 (Convênio ICMS-105/92, cláusula décima, acrescentada pelo Convênio ICMS-111/93, cláusula segunda);

III - o artigo 392-C:

"Artigo 392-C - O estabelecimento de transportador revendedor retalhista (TRR) localizado neste Estado poderá ressarcir-se, na forma prevista nos artigos 247 ou 248, junto ao estabelecimento que tiver efetuado a retenção da parcela do imposto retido, correspondente à eventual diferença entre a alíquota utilizada para o cálculo do imposto retido, quando da aquisição da mercadoria, e a aplicada na operação que tiver realizado em território de outro Estado..

Artigo 3º - Em relação às operações realizadas em território paulista, durante o período de 12 de novembro a 15 de dezembro de 1993, por transportador revendedor retalhista (TRR) estabelecido em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, o demonstrativo das operações interestaduais previsto no § 1º do artigo 392, será entregue englobadamente com o das operações correspondentes à segunda quinzena de dezembro.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de novembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1993.

São Paulo, 21 de dezembro de 1993.

Ofício GS/CAT 1819/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para adequar o mencionado regulamento às disposições do Convênio ICMS-111/93, aprovado por Vossa Excelência.

Tal convênio, alterando o Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1992, autoriza o Estado a atribuir aos distribuidores de combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo, situados em outra unidade da Federação, a condição de responsável tributário, em relação também às saídas destinadas ao território paulista promovidas pelos transportadores revendedores retalhistas.

Com as alterações propostas estabelece-se disciplina específica no que concerne às operações realizadas pelo transportador revendedor retalhista (TRR) estabelecido em outro Estado que aqui comercializar suas mercadorias, transferindo ao fornecedor de seu produto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto na forma da minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 38.253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênios, ajustes SINIEF e protocolos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-114/93, 118/93, 119/93, 120/93, 122/93, 124/93, 125/93, 126/93, 127/93, 135/93, 136/93, 139/93, 140/93 e 146/93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1993, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1993, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-121/93, 123/93 e 134/93, os Ajustes SINIEF-2/93, 3/93 e 4/93 e os Protocolos ICMS-36/93, 37/93, 38/93, 39/93, 40/93 e 42/93, celebrados em Brasília, DF, em 9

de dezembro de 1993, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1993, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1993.

São Paulo, em 21 de dezembro de 1993

Ofício GS/CAT-1911/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-114/93, 118/93, 119/93, 120/93, 122/93, 124/93, 125/93, 126/93, 127/93, 135/93, 136/93, 139/93, 140/93 e 146/93 e aprova os Convênios ICMS-121/93, 123/93 e 134/93, os Ajustes SINIEF-2/92, 3/93 e 4/93 e os Protocolos ICMS-36/93, 37/93, 38/93, 39/93, 40/93 e 42/93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1993.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º desta lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-115/93, 116/93, 117/93, 128/93, 129/93, 130/93, 131/93, 132/93, 133/93, 137/93, 138/93, 141/93, 142/93, 143/93, 144/93 e 145/93 por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcritto "caput" do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

O Convênio ICMS-114/93 altera a redação da cláusula terceira do Convênio ICMS-36/92, para autorizar os Estados a dispensarem a exigência de que determinados insumos agropecuários, para gozarem da isenção ou redução de base de cálculo concedida a operações internas, se destinem a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal, ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, eis que, sob aquela condição, não estariam as operações que destinem a mercadoria a comerciante alcançadas pelo benefício, havendo, dessa forma, ônus ao capital de giro, atingindo, finalmente o produtor.

O Convênio ICMS-118/93 altera dispositivos do Convênio ICMS-46/93, que autoriza a concessão da redução da base de cálculo na exportação de produtos siderúrgicos, para a inclusão de produto e, por consequência, para reabrir o prazo fixado pelo convênio alterado para que o contribuinte quite débitos anteriores relacionados com os produtos beneficiados, para poder usufruir daquela redução.

O Convênio ICMS-119/93 altera a redação da cláusula segunda do Convênio ICMS-122/89, para estabelecer o mesmo percentual utilizado para efeito de estorno de crédito fiscal na exportação de café solúvel, extrato de café, essência e concentrados, também, nas exportações de café torrado e moído, equalizando-se, pois, os percentuais que, hoje, se apresentam diversos.

O Convênio ICMS-120/93 altera a redação do dispositivo do Convênio ICMS-41/93, que concede redução da base de cálculo na exportação de corindos brancos e corindos marrons, para incluir outros tipos de corindos (matéria-prima de refratários e abrasivos) entre os beneficiados pela redução, eis que mostrou-se injustificada tal omissão.

O Convênio ICMS-122/93 dá nova redação a dispositivo do Convênio ICMS-20/89, para elevar de 100 para 200 quilowatts/hora o limite da isenção concedida para o consumo de energia elétrica, quando gerada por fonte termoeletrônica em sistema isolado;

O Convênio ICMS-124/93 prorroga a vigência das disposições de inúmeros convênios que concedem benefícios fiscais a seguir especificados:

1- até 31 de março de 1994: Importação (Convênio ICMS-10/81): estabelece disciplina para o controle do pagamento do ICMS na importação de mercadorias do exterior;

2- até 30 de junho de 1994:

2.1- Equipamento ou instrumento médico-hospitalar (Convênio ICMS-104/89): concede isenção no recebimento de máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, cuja importação do exterior seja efetuada diretamente por órgão da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundação ou entidade beneficente ou de assistência social;

2.2- Insumos agropecuários (Convênio ICMS-36/92): reduz em 50% a base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários ali especificados, autorizando, também a concessão de redução ou isenção do ICMS nas operações internas com tais produtos;

2.3- Fibras de sisal (Convênio ICMS-164/92): autoriza os Estados da Bahia e da Paraíba a concederem isenção do ICMS na exportação de fibra de sisal (produto semi-elaborado), em substituição ao tratamento previsto no Convênio ICMS-15/91;

2.4- Aços planos (Convênio ICMS-94/93): autoriza o Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido a estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, limitado ao valor do correspondente serviço de transporte da usina produtora até o estabelecimento industrial;

2.5- CONAB (Convênio ICMS-106/93): isenção nas saídas por doação à SUDENE de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - para serem distribuídas às populações alistadas em frente de emergência constituídas no âmbito de Combate à Fome no Nordeste;

3- até 30 de abril de 1995:

3.1- Rapadura (Convênio ICMS-74/90): autoriza os Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte a concederem isenção do ICMS nas saídas de rapadura;

3.2- Pescado (Convênio ICMS-87/90): autoriza a redução em 80% da base de cálculo nas exportações de peixes e moluscos (produtos semi-elaborados), em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91, visando o incremento de tais operações;

3.3- Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA (Convênio ICMS-16/91): autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção nas saídas internas de mercadorias promovidas pela companhia epígrafa;

3.4- Polpa de cacau (Convênio ICMS-39/91): autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Pará e Rondônia a concederem isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de polpa de cacau;

3.5- Óleo de Sassafrás (Convênio ICMS-51/91): autoriza os Estados do Paraná e Santa Catarina a reduzirem em 80%, em substituição ao percentual estabelecido pelo Convênio ICMS-15/91, a base de cálculo na exportação de óleo de sassafrás (produto semi-elaborado);

3.6- Equipamentos industriais, máquinas e implementos agrícolas (Convênio ICMS-52/91): reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos industriais e máquinas e implementos agrícolas, de modo a reduzir a carga tributária incidente sobre tais produtos e, com isso, permitir que as indústrias se modernizem;

3.7- Soda cáustica (Convênio ICMS-81/91): autoriza o Estado de Alagoas a conceder redução em 50% da base de cálculo na exportação de soda cáustica (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91;

3.8- Diclortano (Convênio ICMS-82/91): autoriza o Estado de Alagoas a reduzir em 50% a base de cálculo na exportação de diclortano (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual estabelecido pelo Convênio ICMS-15/91;

3.9- Sal marinho (Convênio ICMS-2/92): autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a concederem um crédito presumido de 15% a estabelecimentos extratores de sal marinho, em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais;

3.10- Farelo de germe de milho (Convênio ICMS-25/92): autoriza os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a reduzirem em 100%, em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91, a base de cálculo na exportação de farelo de germe de milho (produto semi-elaborado);

3.11- Doações à Secretaria da Educação (Convênio ICMS-78/92): autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas de mercadorias por doação efetuada às Secretarias de Educação, para distribuição à rede de ensino, também por doação, com dispensa do estorno do crédito fiscal;

3.12- Pó de alumínio (Convênio ICMS-87/92): autoriza os Estados de Minas Gerais e São Paulo a reduzirem a base de cálculo nas operações internas com pó de alumínio, de forma que a carga tributária seja, no mínimo, de 12%;

3.13- Açúcar-de-terra (Convênio ICMS-89/92): autoriza o Estado de São Paulo a reduzir a zero a base de cálculo na exportação de açúcar-de-terra (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91;

3.14- Lã (Convênio ICMS-101/92): autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo a reduzirem em 100% a base de cálculo na exportação de produtos derivados da lã (produtos semi-elaborados), em substituição aos percentuais previstos no Convênio ICMS-15/91;

3.15- Madeira (Convênio ICMS-114/92): autoriza os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo a reduzirem em 89,2% a base de cálculo do ICMS na exportação de madeira (produto semi-elaborado), provenientes de essências florestais cultivadas, em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91, vedando a utilização de quaisquer créditos fiscais;

3.16- Derivados de milho (Convênio ICMS-115/92): autoriza os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal a reduzirem nos percentuais indicados a base de cálculo na exportação de produtos derivados do milho (produtos semi-elaborados), em substituição aos percentuais estabelecidos pelo Convênio ICMS-15/91;

3.17- Camarão gigante da malásia (Convênio ICMS-124/92): autoriza os Estados de Alagoas e Sergipe a reduzirem em 50% a base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de camarão gigante da malásia, em estado natural, congelado ou resfriado;

3.18- Áreas de Livre Comércio (Convênio ICMS-127/92): regulamenta a isenção de remessas de produtos industrializados de origem nacional às Áreas de Livre Comércio de Macapá, Santarém, Bonfim e Paracaima, localizadas nos Estados de Amapá e Roraima, concedida pelo Convênio ICMS-52/92;

3.19- Mercadorias usadas (Convênio ICMS-129/92): autoriza os Estados de Rondônia e Roraima e o Distrito Federal a reduzirem em 80% a base de cálculo nas saídas de peças, partes, acessórios e equipamentos usados;

3.20- Colônia Teresbentina e Gomas Exterres (Convênio ICMS-146/92): autoriza os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a reduzirem em 84,61% a base de cálculo na exportação de essência de teresbentina, colônias e gomas ésteres (produtos semi-elaborados), em substituição aos percentuais estabelecidos pelo Convênio ICMS-15/91;

3.21- Energia elétrica (Convênio ICMS-150/92): autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas aquisições de mercadorias por empresas geradoras de energia elétrica, bem como em importação de bem sem similar nacional e, ainda, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota em operação interestadual;

3.22- Diamantes e esmeraldas (Convênio ICMS-155/92): autoriza os Estados a reduzirem em até 81,67% a base de cálculo nas operações internas com diamantes e esmeraldas;

3.23- Alumínio (Convênio ICMS-8/93): autoriza os Estados a reduzirem em até 75% a base de cálculo na exportação de alumínio (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual estabelecido pelo Convênio ICMS-15/91;

3.24- Fumo em folha (Convênio ICMS-8/93): autoriza os Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe a reduzirem em 53,83% a base de cálculo na exportação de fumo em folha (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91;

3.25- Energia elétrica (Convênio ICMS-31/93): autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS em relação à aplicação do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos e suas partes e peças por empresas geradoras de energia elétrica, com pagamento com recursos provenientes de financiamento a longo prazo e como resultado de concorrência internacional;

3.26- Óxido de alumínio (Convênio ICMS-40/93): autoriza os Estados a reduzirem em até 75% a base de cálculo na exportação de óxido de alumínio (produto semi-elaborado), em substituição ao percentual fixado pelo Convênio ICMS-15/91;

3.27- Associação Projeto Lagoa de Maracandé (Convênio ICMS-57/93): autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas de papel, material escolar e de escritório, reciclados, promovidos pela entidade epígrafa;

3.28- Resíduos de pedreira (Convênio ICMS-58/93): autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pela Companhia Portland Paraíba, em razão de doação à Prefeitura Municipal de Itaipá;

3.29- Importação de Máquinas (Convênio ICMS-73/93): autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas sem similar nacional pela empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. A prorrogação deve-se ao fato de ter-se mostrado insuficiente o prazo originalmente estabelecido;